TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: TC/010092/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Pensão
INTERESSADA: Noemia Matos dos Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 569/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.464 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de pensão da interessada; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 02 de outubro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de pensão da interessada Noemia Matos dos Santos, portadora do RG nº 09.739.550-3 SSP/RJ e inscrita no CPF sob nº 103.150.805-82, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Luiz Silvestre dos Santos, falecido em 19 de agosto de 1999, passando a receber o valor de R$ 5.858,82 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 11:59:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:33

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 16 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 11:59:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX. 03990.07/2009-RV3/2015) da interessada Noemia Matos dos Santos, portadora do RG nº 09.739.550-3 SSP/RJ e inscrita no CPF sob nº 103.150.805-82, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Luiz Silvestre dos Santos, falecido em 19 de agosto de 1999.

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, por meio de parecer nº 7781/2016 (fls. 36/39) opinou pelo deferimento da pretensão da postulante, fazendo imiscuído nas decisões judiciais acostadas aos autos.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1054/2017 de 25 de abril de 2017 (fl. 53), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27720 em 16 de junho de 2017 (fl. 54).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 1019/2022 (fls. 57/58), recomendou o reconhecimento da legalidade para fins de registro da revisão de pensão por morte concedida a Noemia Matos dos Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registra a incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, devendo haver o registro tácito.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 569/2023 (fl. 64), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 11:59:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:33

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1054/2017 de 25 de abril de 2017 (fl. 53), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27720 em 16 de junho de 2017 (fl. 54);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Revisão foi fundamentada conforme a Decisão do Acórdão 26/2001 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a qual alterou o posto do ex-segurado Luiz Silvestre dos Santos, de 2º Tenente para 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de revisão de pensão da interessada Noemia Matos dos Santos, portadora do RG nº 09.739.550-3 SSP/RJ e inscrita no CPF sob nº 103.150.805-82, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Luiz Silvestre dos Santos, falecido em 19 de agosto de 1999, passando a receber o valor de R$ 5.858,82 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminação a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Noemia Matos dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 5.858,82

É o voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 11:59:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:33